



PROCESSO TC 15800/21

Origem: Secretaria da Administração de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico

Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor)

Interessado: Lucas de Oliveira Meira (Pregoeiro)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PREGÃO ELETRÔNICO. Município de Campina Grande. Secretaria da Administração. Fundo Municipal de Saúde. Pregão Eletrônico 093/2021. Registro de preços, para eventual e futura aquisição de material médico hospitalar a atender as demandas dos hospitais, unidades de saúde (UBSF's), hospitais, CAP's, SAE, CER, judicial CEREST, CERAST e zoonoses do Município, no período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao Município. Predominância de recursos federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00041/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise e do Pregão Eletrônico 093/2021, promovido pela Secretaria da Administração de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, tendo por objeto o registro de preços, para eventual e futura aquisição de material médico hospitalar a atender as demandas dos hospitais, unidades de saúde (UBSF's), hospitais, CAP's, SAE, CER, judicial CEREST, CERAST e zoonoses do Município, no período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Documentação acostada às fls. 02/109.

Após exame dos elementos encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 229/232), com as seguintes informações:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15800/21

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE SAÚDE (UBSF'S), HOSPITAIS, CAP'S, SAE, CER, JUDICIAL CEREST, CERAST E ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB NO PERÍODO DE 12 MESES	
VALOR TOTAL ESTIMADO	R\$ 86.680.992,94

O pregão eletrônico SRP nº 093/2021 para registro de preços de material médico hospitalar, conforme discriminado em seu objeto em tela, possui o aviso de licitação regularmente publicado em imprensa oficial do município, em 09/08/2021, e no Diário Oficial da União, em 10/08/2021, atendendo conforme art. 8º, XIII, "a", c/c art. 20, parágrafo único, do Decreto 10.024/19.

O certame possui data prevista para realização para **23/08/2021**, através do portal de compras do Governo Federal, em www.comprasgovernamentais.gov.br.

No edital que se encontra anexo aos autos, fls. 02-109, observa-se que o critério a ser utilizado para o registro de preços na ATA será o menor valor por item.

Ao término da manifestação, a Auditoria concluiu:

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse relatório, considerando os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que a data prevista para realização do pregão eletrônico é **23/08/2021**, esta Auditoria recomenda ao Relator a **CONCESSÃO DE CAUTELAR**, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte, para:

- I. Suspender o Pregão Eletrônico SRP nº 093/2021 da Secretaria de Administração da Prefeitura de Campina Grande, na fase em que se encontrar;
- II. Determinar que seja apresentada justificativas fundamentadas, com fulcro em estudos técnicos da real necessidade para realização do certame, com o total itens licitados, considerando a existência de contratos em execução e a demanda anual;
- III. Determinar que a Secretaria de Administração de Campina Grande não coloque em seus editais cláusulas ou condições restritivas, não previstas na legislação, que limitam o caráter competitivo do certame.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15800/21

Despacho (fls. 233/237):

(…)

Embora a solicitação de medida cautelar, para suspender o procedimento no estado em que se encontrar, possa ocorrer como forma de salvaguardar o erário, como bem ponderou o Órgão Ministerial, em cota proferida no âmbito do Processo TC 17509/17, “a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada *cum granum salis*, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas”. Veja-se trecho daquela manifestação ministerial:

“Conquanto o provimento do instituto da cautelar inaudita altera pars dever, necessariamente, ter sua aplicação sempre de maneira razoável, em observância aos reais prejuízos que de fato a morosidade processual poderá acarretar, tais danos devem ser avaliados para todos os atores processuais, notadamente o gestor interessado. Toda história pode possuir distintos significados dependendo do ângulo de visão independente de quanto evidente pareça ser por isso, no nosso entendimento, a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada cum granum salis, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas.”

Nesse contexto, para o deslinde dos fatos assinalados, assim como para eventual concessão da medida cautelar, mostra-se prudente o exame de todos os elementos e documentos que integram o processo administrativo do certame, assim como a oitiva dos representantes da gestão.

Ademais, a licitação trata de aquisição de material médico hospitalar, e assim não é prudente suspender procedimento com base em exame preliminar, notadamente quando baseado numa estimativa de valor de um certame classificado de risco moderado. No sistema de registro de preço nem mesmo há obrigação de adquirir o integral conteúdo da futura ata.

Em todo caso, cabe comunicar os fatos à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Campina Grande.



PROCESSO TC 15800/21

Diante do exposto, encaminho o presente Documento à DIEP para adoção das seguintes medidas:

1) Constituição de processo de licitações e contratos, e cadastro de gestores e interessados com os seguintes dados:

a) JURISDICIONADO (A): Prefeitura Municipal de Campina Grande;

b) INTERESSADO (A) (S):

I) BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (Gestor - Prefeito);

II) DIOGO FLAVIO LYRA BASTISTA (Gestor - Secretário);

III) LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA (Interessado - Pregoeiro);

c) ASSUNTO: Pregão Eletrônico 093/2021, com o objeto de registro de preços, para eventual e futura aquisição de material médico hospitalar para atender as demandas dos hospitais, unidades de saúde (UBSF's), hospitais, CAP's, SAE, CER, judicial CEREST, CERASt e zoonoses do Município de Campina Grande/PB no período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

2) Remessa direta do processo formalizado à Secretaria da 2ª Câmara, para fins de:

a) CITAÇÃO, para que possam se manifestar sobre o relatório da Auditoria:

I) do Senhor DIOGO FLAVIO LYRA BASTISTA (Gestor - Secretário);

II) do Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA (Interessado - Pregoeiro);

b) COMUNICAÇÃO dos fatos, por ofício a ser enviado por e-mail institucional, à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público de Campina Grande.

Defesas acostadas por meio do Documentos TC 75646/21 (fls. 252/1435) e TC 75648/21 (fls. 1438/1621).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15800/21

Depois de analisar as peças defensórias, a Auditoria confeccionou relatório (fls. 2628/2635), concluindo que:

3.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria não acata dos argumentos apresentados pelos Defendentes, considerando que:

1. Não foi demonstrado a necessidade da realização de uma licitação para aquisição de material médico hospitalar no montante estimado de **R\$ 86.680.992,94**;
2. Já existem outros 03 procedimentos licitatórios, com o mesmo objeto, a aquisição de material médico hospitalar, que foram homologados nesse exercício, que totalizam **R\$ 20.076.818,00**;
3. As despesas com material médico hospitalar, farmacológico e odontológico, no exercício anterior, 2020, foram de **R\$ 36.671,16,25**, demonstrando que a estimativa para uma nova contratação, apresentada pela Administração está consideravelmente superestimada, **cerca de 140 %** a mais que o executado em 2020, sem considerar a existência daqueles certames já homologados;
4. No exercício em curso, 2021, até 28/10/2021, o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande empenhou o montante de R\$ 16.704.143,93, como material hospitalar, R\$ 13.694.806,90, como material farmacológico e R\$ 107.800,70, com material odontológico;
5. Acrescentando-se apenas o valor estimado com o pregão SRP nº 093/2021, o valor total com a previsão para aquisição de material médico hospitalar, no período de 12 meses, soma **R\$ 106.757.810,94**, o que é totalmente incompatível com o consumo constatado no ano anterior e com os valores já empenhados neste exercício;
6. Ainda há outros pregões para registro de preços, como o mesmo objeto, Pregão SRP 100/2021 e Pregão SRP 108/2021, todos em fase de homologação, que juntos ao Pregão SRP 093/2021, tem-se um montante consideravelmente significativo e extrapolando-se os limites do aceitável, considerando o consumo do exercício anterior, ultrapassam o valor de **270 milhões de reais** (R\$ 273.032.182,56);
7. A soma dos valores apresentados para previsão de aquisição de material médico hospitalar encontra-se acima da despesa fixada na LOA de 2021, para o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, onde consta apenas **R\$ 24.008.000,00** previsto com a despesa total com todo o material de consumo (elemento 30);
8. A presença no edital de cláusula de exigência abusiva, não prevista na Lei 8.666/93, que possui caráter de limitação a competitividade do certame.

Assim, esta Auditoria reitera a sugestão de concessão de **MEDIDA CAUTELAR** para suspender o **Pregão Eletrônico SRP nº 093/2021** da Secretaria de Administração da Prefeitura de Campina Grande, na fase em que se encontrar, recomendando que a Secretaria de Administração da Prefeitura de Campina Grande siga estritamente o que estabelece a lei 8.666/93, e procure ter uma melhor acurácia em seus levantamentos para justificar regularmente a necessidade da realização de um procedimento licitatório.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 2638/2642), opinou:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15800/21

Primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, este Representante do Ministério Público Junto ao TCE /PB pugna pela necessidade de notificação dos Srs. Diogo Flavio Lyra Bastista (Gestor - Secretário) e Lucas de Oliveira Meira (Interessado - Pregoeiro) para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca da nova conclusão apresentada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 2628 - 2635.

Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da Auditoria e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Realizadas as notificações, os interessados compareceram novamente aos autos, apresentando defesas de fls. 2646/3013 (Documento TC 05492/22) e de fls. 3016/3383 (Documento TC 05432/22). Foram anexados, também, vários contratos (fls. 3389/3955).

Examinados os argumentos o Órgão Técnico, em relatório de fls. 3957/3964, destacou dentre outros aspectos:

Sem adentrar no mérito dos argumentos apresentados pela Defesa, é necessário inicialmente algumas considerações sobre as contratações realizadas, com base na documentação anexada.

O referido pregão SRP nº 093/2021 foi homologado em **25 de novembro de 2021**, com um valor total de **R\$ 37.999.471,43**, conforme consta na documentação anexada, fls. 3361 à 3375.

Os contratos foram firmados entre cada empresa contratada e a **Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande**. A vigência dos contratados é até 31/12/2022.

Em consulta ao SAGRES ON LINE, em 10/02/2022, para o exercício de 2021 não há registros de empenhos para pagamentos de despesas associadas ao certame em análise.

Nos contratos que foram firmados, anexados aos autos, observa-se que foi indicada a seguinte dotação orçamentária com fontes de recursos:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A dotação orçamentária para fazer face às despesas do presente **CONTRATO** é a seguinte:

Classificação Orçamentária:

10.302.1015.2117 - Bloco manutenção ações serviços públicos saúde – Atenção especializada

10.303.1015.2119 - Bloco manutenção ações serviços públicos saúde – Assistência farmacêutica

10.305.1016.2121 – Ações do centro de zoonoses e vetores.

Natureza da Despesa: 3390.30; 3390.32

Fonte de Recurso: 16000000; 15001002; 15001000



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 15800/21

Na LOA - Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2022 da Prefeitura de Campina Grande, constante no Documento TC 00635/22, pode-se observar a descrição das fontes de recurso e o respectivo o código, como destacado nas imagens a seguir:

 Prefeitura Municipal de Campina Grande Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2022 - R\$ 1,00 Demonstrativo da Receita por Fonte de Recurso							47
Código	Descrição da Fonte de Recurso	Esfera	Total	Direta	Indireta	%	
15001000	Recursos Livres (Ordinário)						
	Total:		411.775.000	392.160.000	19.615.000	31	
	Fiscal:		406.180.000	392.160.000	14.020.000		
	Seguridade:		5.595.000	0	5.595.000		
15001001	Recursos não Vinculados de Impostos - MDE						
	Total:		86.687.500	86.687.500	0	7	
	Fiscal:		86.687.500	86.687.500	0		
	Seguridade:		0	0	0		
15001002	Recursos não Vinculados de Impostos - Saúde						
	Total:		108.542.500	108.192.500	350.000	8	
	Fiscal:		108.192.500	108.192.500	0		
	Seguridade:		350.000	0	350.000		
15401030	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos - 30%						
	Total:		7.514.100	7.514.100	0	1	
	Fiscal:		7.514.100	7.514.100	0		
	Seguridade:		0	0	0		

 Prefeitura Municipal de Campina Grande Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2022 - R\$ 1,00 Demonstrativo da Receita por Fonte de Recurso							48
Código	Descrição da Fonte de Recurso	Esfera	Total	Direta	Indireta	%	
15750000	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação						
	Total:		200.000	200.000	0	0	
	Fiscal:		200.000	200.000	0		
	Seguridade:		0	0	0		
16000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção						
	Total:		229.600.000	0	229.600.000	17	
	Fiscal:		0	0	0		
	Seguridade:		229.600.000	0	229.600.000		
16010000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estrutura						
	Total:		9.450.000	0	9.450.000	1	
	Fiscal:		0	0	0		
	Seguridade:		9.450.000	0	9.450.000		
16210000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual						
	Total:		7.500.000	0	7.500.000	1	
	Fiscal:		0	0	0		
	Seguridade:		7.500.000	0	7.500.000		

Também se observa no mesmo documento, referente à LOA 2022, o *Demonstrativo das Receitas Segundo a Categoria Econômica - ANEXO II LF 4.320/64*. De modo específico, para a análise dos autos, esta Auditoria destaca a receita do Fundo Municipal de Saúde, com um total de **R\$ 248.000.000,00**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 15800/21

 Prefeitura Municipal de Campina Grande Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2022 - R\$ 1,00 Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas - ANEXO II - LF nº 4.320/64					Órgão
Cód. Receita	Descrição da Receita	Alíneas e Sub-alíneas	Rúbricas e Sub-rúbricas	Fontes e Sub-fontes	Categorias Econômicas e Sub-categorias Econômicas
007	Fundo Municipal de Saúde				
1.0.0.0.00.0.0.	Receitas Correntes				238.550.000
1.1.0.0.00.0.0.	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria				1.100.000
1.1.2.0.00.0.0.	Taxas			1.100.000	
1.1.2.1.00.0.0.	Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia		1.100.000		
1.1.2.1.50.0.0.	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	1.100.000			
1.1.2.1.50.0.1.	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal	1.100.000			
1.3.0.0.00.0.0.	RECEITA PATRIMONIAL				100.000
1.3.2.0.00.0.0.	Valores Mobiliários			100.000	
1.3.2.1.00.0.0.	Juros e Correções Monetárias		100.000		
1.3.2.1.01.0.0.	Remuneração de Depósitos Bancários	100.000			
1.3.2.1.01.0.1.	Remuneração de Depósitos Bancários Principal	100.000			
1.7.0.0.00.0.0.	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				237.100.000
1.7.1.0.00.0.0.	Transferências da União e de suas Entidades			229.600.000	
1.7.1.3.00.0.0.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS		229.600.000		
1.7.1.3.50.0.0.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Bloco de Alimentação das Ações e Serviços Públicos de Saúde	229.600.000			
1.7.1.3.50.1.1.	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	47.000.000			
1.7.1.3.50.2.1.	Transferência de Recursos do SUS - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	155.000.000			
1.7.1.3.50.3.1.	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde - Principal	5.500.000			
1.7.1.3.50.4.1.	Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica - Principal	3.000.000			
1.7.1.3.50.5.1.	Transferência de Recursos do SUS - Gestão do SUS - Principal	100.000			
1.7.1.3.50.9.1.	Transferência de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	19.000.000			
1.7.2.0.00.0.0.	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades			7.500.000	
1.7.2.3.00.0.0.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS		7.500.000		
1.7.2.3.50.0.0.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	7.500.000			
1.7.2.3.50.0.1.	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	7.500.000			
1.9.0.0.00.0.0.	OUTRAS RECEITAS CORRENTES				250.000
1.9.2.0.00.0.0.	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos			250.000	
1.9.2.2.00.0.0.	Restituições		250.000		
1.9.2.2.99.0.0.	Outras restituições	250.000			
1.9.2.2.99.0.1.	Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	250.000			
2.0.0.0.00.0.0.	Receitas de Capital				9.450.000
2.4.0.0.00.0.0.	Transferências de Capital				9.450.000
2.4.1.0.00.0.0.	Transferências da União e de suas Entidades			9.450.000	
2.4.1.1.00.0.0.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS		9.450.000		
2.4.1.1.51.0.0.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Fundo a Fundo - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	9.300.000			

 Prefeitura Municipal de Campina Grande Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2022 - R\$ 1,00 Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas - ANEXO II - LF nº 4.320/64					Órgão
Cód. Receita	Descrição da Receita	Alíneas e Sub-alíneas	Rúbricas e Sub-rúbricas	Fontes e Sub-fontes	Categorias Econômicas e Sub-categorias Econômicas
007	Fundo Municipal de Saúde				
2.4.1.1.51.1.1.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS destinados à Atenção Básica - Principal	4.500.000			
2.4.1.1.51.2.1.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS destinados à Atenção Especializada - Principal	4.800.000			
2.4.1.1.99.0.0.	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	150.000			
2.4.1.1.99.0.1.	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	150.000			
1 - Total:					248.000.000

Assim, constata-se que do total previsto para receita para o exercício de 2022 do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, com um valor global de R\$ 248.000.000,00, o montante de R\$ 229.600.000,00 (92,58%) tem como **fonte de recursos o Sistema Único de Saúde - SUS do Governo Federal**.

Nesse contexto, tem-se que há considerável predominância de recursos federais como fonte de recursos para realização do objeto licitado, como informado na dotação orçamentária dos contratos firmados e o que consta registrado na LOA de 2022 da Prefeitura de Campina Grande, com relação ao Fundo Municipal de Saúde. Com isso, para a devida instrução processual, deve-se observar o que determinou esta Corte de Contas, através de Resolução Normativa, RN TC 10/2021, conforme transcreve-se a seguir o artigo 1º:



PROCESSO TC 15800/21

(...)

Portanto, por economia processual, não adentrando na análise dos argumentos apresentados na defesa, esta Auditoria entende que análise do procedimento e dos contratos decorrentes fogem, a princípio, da atribuição deste Tribunal de Contas.

3.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se, com fundamento no art. 71, VI, da Constituição Federal, na ADI 1943 e na RN TC 10/2021, que a análise do PREGÃO ELETRÔNICO SRP 093/2021 e bem como todos os contratos decorrentes, anexados aos autos, levado a efeito pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, seja finalizada sem resolução de mérito, concluindo pelo arquivamento dos presentes autos, salvo melhor juízo.

Em nova intervenção de fls. 3967/3971, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do mesmo Procurador, opinou:

Destarte, em razão dos recursos orçamentários para custeio das despesas decorrentes do procedimento licitatório objeto dos presentes autos constituírem como predominantemente oriundos de **transferências federais - fonte de recursos o Sistema Único de Saúde – SUS**, a competência para julgamento do Pregão Eletrônico 093/2021 e contratos decorrentes, está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

EX POSITIS, opina este representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas por determinar a **remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União –TCU**, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB) a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais, para as providências cabíveis.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, consoante se verifica da certidão de fl. 3972.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15800/21***VOTO DO RELATOR**

A licitação é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenada em sede constitucional no art. 37, XXI, da atual Carta. Em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprе recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei, não comportando discricionariedades em sua realização. É fácil constatar, portanto, que o dever geral de licitar está acima das contratações diretas: a licitação é a regra; não a fazer, a exceção.

No caso dos autos, o Município de Campina Grande, por meio da Secretaria de Administração, levou a efeito o Pregão Eletrônico em análise, tendo por objetivo o registro de preços, para EVENTUAL E FUTURA aquisição de MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR para atender as demandas dos hospitais, unidades de saúde (UBSF'S), hospitais, CAP'S, SAE, CER, judicial, CEREST, CERAST e zoonoses do Município, no período de 12 meses, com valor total de R\$86.680.992,94, conforme discriminado no ANEXO I do edital às fls. 148/173 dos presentes autos.

Para solicitar, inicialmente, a suspensão do Pregão, a Auditoria argumentou a desnecessidade de um processo licitatório, quando já existiam outros três homologados com a mesma finalidade, qual seja a aquisição de material médico-hospitalar.

Comparando os anexos "I" dos editais dos processos já homologados com o do presente processo, se denota que se tratam dos mesmos itens (fls. 23/30 do Processo TC 05424/21, fls. 23/30 do Processo TC 05304/21, fls. 23/30 do Processo TC 04115/21 e fls. 57/81 dos presentes autos), cujo edital abrange os itens dos três certames anteriores.



PROCESSO TC 15800/21

Todavia, os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 16.698/2020/SMS/FMS/PMCG (Processo TC 05424/21 – fls. 2241/2486) tiveram vigência entre 04/05/2021 e 31/12/2021, os do Pregão Eletrônico 16.699/2020/SMS/FMS/PMCG (Processo TC 05304/21 – fls. 2466/2667) tiveram vigência entre 11/05/2021 e 31/12/2021 e os do Pregão Eletrônico 16.701/2020/SMS/FMS/PMCG (Processo TC 04115/21 – fls. 1020/1132) tiveram vigência entre 16/03/2021 e 31/12/2021, não havendo intersecção temporal entre os contratos decorrentes do certame anterior e os do procedimento sob análise, vez que os contratos objeto do presente processo (fls. 3389/3955) foram firmados no exercício de 2022.

Mesmo havendo contrato em vigor, não há impedimento de realização de procedimentos licitatórios, especialmente quando se trata de Sistema de Registro de Preços para compras futuras.

Sobre os valores envolvidos, em comparação com os gastos dos exercícios de 2020 e 2021, as cifras contidas no anexo I da Pregão Eletrônico sob análise correspondem a quantidades, por itens, bem superiores às constantes nos pregões anteriores. Ressalte-se que as aquisições decorrentes do certame foram contratadas no exercício de 2022, conforme se comprova nos contratos anexados (fls. 3389/3955).

O Órgão Técnico também argumentou que o valor previsto no edital do pregão SRP 093/2021, cerca de 86 milhões de reais, para aquisição de material médico hospitalar no período de 12 (doze) meses, encontra-se muito acima da despesa fixada na LOA de 2021 para o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande quanto a material de consumo, onde consta o montante de R\$24.008.000,00. Todavia, no SAGRES se verifica que a despesa empenhada com material de consumo para o FMS em 2021 totalizou R\$47.950.216,50:

Início Municipal ▾ Sobre Exercício 2021 ▾ Campina Grande ▾ Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande ▾											
Empenhos Unidade Gestora ▾ Elemento ▾ Detalhes de empenho											
Dados principais				Valores				Dados Gerais			
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº Licitação	Tipo da Licitação	Fonte do Recurso
▾	▾	▾	▾	▾	▾	▾	▾	▾	▾	▾	▾
▾ Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (1197)						R\$ 47.950.216,50	R\$ 47.950.216,50	R\$ 40.640.919,59			
▾ 30 - Material de Consumo (1197)						R\$ 47.950.216,50	R\$ 47.950.216,50	R\$ 40.640.919,59			

*PROCESSO TC 15800/21*

Para 2022, exercício das contratações, a despesa total fixada para o FMS foi de R\$340.000.000,00:

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL – CAMPINA GRANDE/PB, 31 DE DEZEMBRO DE 2021

PÁGINA 2

LEI N.º 8.172/2021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE** faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:**LEI**

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Campina Grande, para o exercício econômico-financeiro de 2022, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita Total em **R\$ 1.329.785.000,00** (Um bilhão trezentos e vinte e nove milhões setecentos e oitenta e cinco mil reais) e fixa a Despesa em igual valor.

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL – CAMPINA GRANDE/PB, 31 DE DEZEMBRO DE 2021

PÁGINA 3

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.955.000,00
TOTAL	762.597.000,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

04.010	Agência Municipal de Desenvolvimento	3.680.000,00
05.010	Superintendência Trânsito Transporte Público	28.000.000,00
06.010	Empresa Urbanização Borborema	3.300.000,00
07.010	Fundo Municipal de Saúde	340.000.000,00

Vale salientar que foi contratado o valor total de R\$24.197.411,60, referente ao Pregão Eletrônico sob análise, conforme contratos de fls. 3389/3955, podendo, se necessário, a dotação orçamentária relativa a material de consumo ser suplementada. Cabe ressaltar que a administração não é obrigada a contratar o total do valor constante do certame licitatório. Embora sirvam de modelo de planejamento, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

Com relação a presença no edital de cláusula de exigência abusiva, não prevista na Lei 8.666/93, que possui caráter de limitação a competitividade do certame, o Órgão de Instrução observou que o art. 29, III da Lei 8666/93 requer prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, apenas para contratação e não para participação do certame.



PROCESSO TC 15800/21

Não há nos autos qualquer elemento que possa comprovar que alguma empresa deixou de participar do certame, em vista da mencionada exigência. Além disso, se observa nos autos que foram várias as empresas participantes e contratadas, conforme contratos anexados (fls. 3389/3955).

Assim, seria de se considerar regular o certame e negar a concessão de medida cautelar para suspender o mesmo.

Contudo, a Auditoria indicou que do total previsto para receita para o exercício de 2022 próprias do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, com um valor global de R\$248.000.000,00, o montante de R\$229.600.000,00 (92,58%) tem como fonte de recursos o Sistema Único de Saúde - SUS do Governo Federal.

Cabe fazer um reparo aos cálculos da Auditoria;

Entre as receitas consideradas pela Auditoria não foram incluídas as receitas de capital também provenientes de recursos federais no montante de R\$9.450.000,00:

2.0.0.0.00.0.0.1	Receitas de Capital		9.450.000
2.4.0.0.00.0.0.1	Transferências de Capital		9.450.000
2.4.1.0.00.0.0.1	Transferências da União e de suas Entidades		9.450.000
2.4.1.1.00.0.0.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	9.450.000	
2.4.1.1.51.0.0.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Fundo a Fundo - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	9.300.000	

Desta forma, as receitas diretamente arrecadadas pelo FMS decorrentes de transferências de recursos federais somariam R\$239.050.000,00, correspondendo a 96,39% das receitas arrecadadas pelo Fundo.

Por outro lado, é de se considerar que, como a despesa total do Fundo foi fixada em R\$340.000.000,00, há uma previsão de receita a ser repassada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande no montante de R\$92.000.000,00 (R\$340.000.000,00 – 248.000.000,00). Tais receitas não compõem o quadro das receitas orçamentárias do FMS para evitar duplicidades de valores no orçamento geral do Ente, em vista do princípio da unidade do orçamento público.

Assim, o percentual da receita prevista com recursos federais do FMS em relação à receita total é de 70,31%, (R\$239.050.000,00/R\$340.000.000,00*100), ainda predominante.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 15800/21

Embora no SAGRES não conste a fonte de recursos relativa às despesas, em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Campina Grande também se comprova que os recursos aplicados são de origem federal, como previsto nos contratos:



Instituição: Fundo Municipal de Saúde/PB
Exercício: 2022
Data Empenho: 3/2/2022
Nº Empenho: 1149
Valor(R\$): 34.836,62

(Obs.: As informações contidas neste relatório poderão sofrer alterações até o fechamento dos Balancetes Mensais)

Detalhamento do Empenho

Classificação Funcional Programática

Orgão: 7 - Fundo Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária: 7010 - Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Sub-Função: 301 - Atenção Básica
Programa de Governo: 1015 - Rede de Assistência à Saúde
Ação de Governo: 2116 - Bloco manutenção ações serviços públicos saúde - Atenção Primária
Fonte de Recurso: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco c

Classificação De Despesa

Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo
Sub-Elemento da STN: 12 - MATERIAL HOSPITALAR

Origem dos Recursos: Meta: 7-Outras

Favorecido

Nome: NNMED DISTRIBUICAO IMP EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA **CPF/CNPJ:** 15.218.561/0001-39
Endereço: RUA MAJOR BELMIRO **Número:** 200
Bairro: SÃO JOSE **CEP:** 58400000
Cidade: CAMPINA GRANDE **UF:** PB

Telefones

Fixo: **Celular:** **Fax:**

Histórico

Histórico: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES (ABAIXADOR DE LINGUA DE MADEIRA PACOTE COM 100 UNIDADES E OUTROS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SAUDE BUCAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DE EMPENHO GLOBAL Nº 21.076/2021.

Licitação

Nº: 000932021 **Modalidade:** 10-Pregão Eletrônico

Resultado da Consulta de Despesas Orçamentárias

Imprimir/Visualizar Visualizar Liquidações e NF-E

Número	Exercício	Instituição	Data	Nome	Nº LICITAÇÃO	Modalidade	Fonte Recurs	Valor Empenhado
1149	2022	Fundo Municipal de Saúde	03/02/2022	NNMED DISTRIBUICAO IMP EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	34.836,62
1571	2022	Fundo Municipal de Saúde	17/02/2022	SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	128.000,00
1371	2022	Fundo Municipal de Saúde	10/02/2022	DUMALE E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	3.174,50
1373	2022	Fundo Municipal de Saúde	10/02/2022	MEDLEVENSOHN COM. E REP. DE PRODS HOSPITALARES	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	6.000,00
1418	2022	Fundo Municipal de Saúde	10/02/2022	MEDSANTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	6.510,00
1604	2022	Fundo Municipal de Saúde	21/02/2022	José Dantas Diniz Filho	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	6.680,00
1605	2022	Fundo Municipal de Saúde	21/02/2022	DISMATH DISTRIBUIE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	1.676,50

Resultado da Consulta de Despesas Orçamentárias

Imprimir/Visualizar Visualizar Liquidações e NF-E

Número	Exercício	Instituição	Data	Nome	Nº LICITAÇÃO	Modalidade	Fonte Recurs	Valor Empenhado
1605	2022	Fundo Municipal de Saúde	21/02/2022	DISMATH DISTRIBUIE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	1.676,50
1330	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	ALLFAMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	16.192,00
1331	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	BML HOSPITALAR LTDA	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	1.140,00
1332	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	7.449,00
1333	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	DISMATH DISTRIBUIE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	0,00
1334	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	ERIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACOLOGICOS	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	67.480,00
1335	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	G.M VALENCIA - PRODUTOS HOSPITALARES	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	4.308,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 15800/21

Resultado da Consulta de Despesas Orçamentárias								
Imprimir/Visualizar		Visualizar Liquidações e NF-E						
Número	Exercício	Instituição	Data	Nome	Nº LICITAÇÃO	Modalidade	Fonte Recurs	Valor Empenhado(R\$)
1336	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	GB COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	42.849,20
1337	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	58.900,00
1338	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	José Dantas Diniz Filho	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	0,00
1339	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	GLOBAL COMERCIAL E EIRELI - ME	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	32.082,00
1340	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	35.400,00
1341	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	2.400,00
1342	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	Silvandro Diego de Albuquerque Ferreira e Cia Ltda	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	22.507,20

Resultado da Consulta de Despesas Orçamentárias								
Imprimir/Visualizar		Visualizar Liquidações e NF-E						
Número	Exercício	Instituição	Data	Nome	Nº LICITAÇÃO	Modalidade	Fonte Recurs	Valor Empenhado(R\$)
1342	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	Silvandro Diego de Albuquerque Ferreira e Cia Ltda	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	22.507,20
1343	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODON	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	0,00
1344	2022	Fundo Municipal de Saúde	09/02/2022	STRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	5.008,00
1146	2022	Fundo Municipal de Saúde	03/02/2022	TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	39.618,00
1147	2022	Fundo Municipal de Saúde	03/02/2022	NORDESTE HOSPITALAR LTDA	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	264.632,00
1148	2022	Fundo Municipal de Saúde	03/02/2022	NNMED DISTRIBUICAO IMP EXPORTACAO DE MEDIC	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	755.202,34
1045	2022	Fundo Municipal de Saúde	02/02/2022	LANCELETTE BIOMEDICAL EIRELI	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	165.598,00

Resultado da Consulta de Despesas Orçamentárias								
Imprimir/Visualizar		Visualizar Liquidações e NF-E						
Número	Exercício	Instituição	Data	Nome	Nº LICITAÇÃO	Modalidade	Fonte Recurs	Valor Empenhado(R\$)
963	2022	Fundo Municipal de Saúde	01/02/2022	NNMED DISTRIBUICAO IMP EXPORTACAO DE MEDIC	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	707.676,85
1893	2022	Fundo Municipal de Saúde	04/03/2022	TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR	000932021	10-Pregão Eletrônico	16000000 - Tra	39.618,00

O *Parquet* de Contas, por intermédio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao se pronunciar sobre matéria semelhante no Processo TC 09745/21, acentuou (fls. 396/398):

Pois bem, em consulta aos elementos constitutivos destes autos do Processo TC 09745/21 no TRAMITA, este membro do *Parquet* verifica existir uma questão prejudicial ao esquadramento do procedimento ora examinado, bem como no contrato dele decorrente: a presença de recursos federais, cujas transferências se deram à conta de dotação consignada do Sistema Único de Saúde – SUS, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado, conforme explicitado adiante (fl. 20):

REQUISIÇÃO Nº. 219/2021.

REQUISITANTE: ALCEN

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

APLICAÇÃO:

AÇÕES GERAIS EM ATENÇÃO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR – 10.302.1010.2104
AÇÕES DO SERVIÇO ATENDIMENTO MÓVEL E DE URGÊNCIA SAMU - 10 302 1010 2101

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS

PRAZO PARA EXECUÇÃO/ENTREGA: 90(NOVENTA DIAS)

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: 1214 – SUS- R\$ 7.065.570,00 (SETE MILHÕES SESSENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS)

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDIMENTO AOS ESTABELECIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DURANTE O PERÍODO DE 90(NOVENTA) DIAS.

PRAZO PARA PAGAMENTO: CONFORME DETERMINAÇÃO UNIDADE GESTORA CONTRATAÇÃO.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15800/21

Com efeito, tem-se que, no procedimento descrito em testilha, as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorreriam, de acordo com o Código Fonte de Recursos 1214, de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS, provenientes do Governo Federal.

As informações contidas na aba “Licitação” do TRAMITA, corroboram esse entendimento:

Registro de Processo de Licitação (09/45/21)	
Dados Gerais	Licitações
Número Licitação	16260/2021
Modalidade	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)
Objeto	AQUIZIÇÃO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDIMENTO AOS ESTABELECIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DURANTE DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Tipo do Objeto	Compra e Serviço
Data de Homologação	13/04/2021
Responsável pela Homologação	Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Fontes de Recursos	Transferência de Recursos do SUS (98)
Valor Homologado	R\$ 7.065.570,00
Informação Complementar	
Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)?	Não

A fonte está corretamente classificada e informada, à luz de normativo baixado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com vigência a partir de 2020:

12 - SERVIÇOS DE SAÚDE

Recursos provenientes da arrecadação da receita proveniente da remuneração por serviços produzidos, decorrentes da prestação de serviços de saúde, hospitalares, gerais ou especializados, maternidade, centro de reabilitação, assistência médico-odontológica (inclusive ambulatorial), saúde pública, etc. Esta classificação contempla ainda os recursos do Sistema Único de Saúde - SUS pagos diretamente pela União aos prestadores do serviço de saúde.

Outrossim, impende salientar que Planilha do Excel atualizada em 2020 por técnicos deste Sinédrio para uso no SAGRES CAPTURA confirma a correção na classificação dos recursos que viabilizaram a aquisição, inserida no Bloco de Custeio das Ações e Serviços de Saúde:

1212	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Municipal - Recursos do Exercício Corrente
1213	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual - Recursos do Exercício Corrente
1214	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços
1215	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Saúde
1220	Transferências de Convênios destinadas à Saúde - Recursos do Exercício Corrente

Reverbere-se, por fim, o entendimento deste Tribunal quanto à temática, por meio da transcrição de excerto da **Resolução Administrativa RA TC 06/2017**:

Art. 3º Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15800/21

Por conseguinte, dada a natureza e a origem inequivocamente federal - da parte maciça dos recursos, a competência fiscalizatória é do Controle Interno da União (Controladoria-Geral - CGU) e do Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX), conforme elucida o artigo 71 da Carta Magna de 1988, valendo a transcrição:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; [...]

Assim o sendo, a despeito do trabalho da Auditoria, não se deve adentrar o mérito da matéria, até porque causa espécie “perder tempo” com o exame da regularidade ou grau de conformidade de procedimento licitatório quando não se é competente para examinar a execução do(s) contrato(s) dele decorrente(s), *punctum saliens* da fiscalização, ao se sopesar a efetividade das atribuições do sistema de tribunais de contas e de suas decisões.

Além disso, fazê-lo implicaria ao sapateiro ir além das sandálias e desperdício de preciosas horas, e ingresso em custos desnecessários à sociedade de contribuintes que também arca com os gastos do Controle Externo da Administração e dele espera governança e boas práticas no uso de recursos para concreção de seus desígnios constitucional e legalmente postos.

Por conseguinte, link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetido à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB para as providências que essa Controladoria e essa Secretaria de Controle derem por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 15800/21

De fato, tratando-se de recursos da União repassados a outro ente da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



PROCESSO TC 15800/21

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



PROCESSO TC 15800/21

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o):

*a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento de contratação, enquanto se revelar como conjunto de atos administrativos emanado de agente público local, para o caso em comento, não se mostra razoável tal desiderato, porquanto a despesa custeada com recursos federais já foi parcialmente paga, de forma que a análise isolada da contratação direta se mostra como circunstância subjacente ao exame das despesas decorrentes.

No presente Processo o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho acolheu a manifestação da Auditoria sobre a matéria.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15800/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15800/21**, relativos à análise do Pregão Eletrônico 093/2021, promovido pela Secretaria da Administração de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, tendo por objeto o registro de preços, para eventual e futura aquisição de material médico hospitalar a atender as demandas dos hospitais, unidades de saúde (UBSF's), hospitais, CAP's, SAE, CER, judicial CEREST, CERAST e zoonoses do Município, no período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de março de 2022.

Assinado 8 de Março de 2022 às 19:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Março de 2022 às 20:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2022 às 19:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO